



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.136 - SC (2014/0227086-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO : EDILAMAR SILVANO SILVEIRA
AGRAVADO : LEONIL MANOEL MACHADO
AGRAVADO : MARIA TERESA CRIPPA RIBEIRO FLORES
AGRAVADO : NEUZA TEREZINHA WEHRLICH
AGRAVADO : NILMA NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO : NILSON RABELLO
AGRAVADO : NILTON VALLE
AGRAVADO : ODETE MARIA MEDEIROS
AGRAVADO : OSCARLINO JOÃO MARIA FILHO
AGRAVADO : PEDRO UBIRAJARA DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO : MURILO JOSÉ BORGONOVO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. ART. 475-B, § 3º, CPC. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.136 - SC (2014/0227086-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 868/869) de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente Designado da Segunda Seção, que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte decisão:

"(...)

Segundo jurisprudência pacificada desta e. Corte, a análise quanto a necessidade de remessa dos cálculos ao perito judicial, conforme dispõe o art. 475-B, §3º do CPC, demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice do verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Anula-se acórdão que decidiu controvérsia estranha ao recurso em julgamento.

2. Tendo o tribunal de origem entendido desnecessária a realização de perícia contábil para se apurar o número de ações a serem subscritas, a revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para invalidar o acórdão embargado e negar provimento ao agravo de instrumento.'

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 977784/RS, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 11/04/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 145 E 146 DO CC/1916. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUESTÕES ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ressalte-se que 'reavaliar a necessidade, ou não, das provas em apreço, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai para o recurso especial o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ' (AgRg no AREsp 248.540/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.3.2013).

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1249848/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/03/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC c/c art. 1º, inciso I, b da Resolução STJ n.º 17/2013, conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Em suas razões (e-STJ fls. 873/876), a agravante sustenta que não é o caso de reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.136 - SC (2014/0227086-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Como dito na decisão impugnada, a alteração do acórdão recorrido quanto ao descumprimento do artigo 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial.

Dessa forma, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0227086-2

AgRg no
AREsp 576.136 / SC

Números Origem: 023071433433 1433439820078240023 20130750459 20130750459000100
20130750459000101 20130750459000102

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDILAMAR SILVANO SILVEIRA
AGRAVADO	: LEONIL MANOEL MACHADO
AGRAVADO	: MARIA TERESA CRIPPA RIBEIRO FLORES
AGRAVADO	: NEUZA TEREZINHA WEHRLICH
AGRAVADO	: NILMA NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO	: NILSON RABELLO
AGRAVADO	: NILTON VALLE
AGRAVADO	: ODETE MARIA MEDEIROS
AGRAVADO	: OSCARLINO JOÃO MARIA FILHO
AGRAVADO	: PEDRO UBIRAJARA DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO	: MURILO JOSÉ BORGONOVÓ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: RENATO MARCONDES BRINCAS KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDILAMAR SILVANO SILVEIRA
AGRAVADO	: LEONIL MANOEL MACHADO
AGRAVADO	: MARIA TERESA CRIPPA RIBEIRO FLORES
AGRAVADO	: NEUZA TEREZINHA WEHRLICH
AGRAVADO	: NILMA NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO	: NILSON RABELLO
AGRAVADO	: NILTON VALLE
AGRAVADO	: ODETE MARIA MEDEIROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : OSCARLINO JOÃO MARIA FILHO
AGRAVADO : PEDRO UBIRAJARA DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO : MURILO JOSÉ BORGONOVÓ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.